



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.722207/2019-60
ACÓRDÃO	2101-002.945 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DIP FRANGOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECEITA BRUTA. REGIME SUBSTITUTIVO. OPÇÃO. EXERCÍCIO. RFB. COSIT. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 3, DE 2022.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de (i) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais, ou (ii) por meio da confissão do tributo devido, mediante entrega de declaração ou parcelamento firmado junto à RFB.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Antonio Sávio Nastureles – Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto integral), Henrique Perlatto Moura (substituto integral), Ana Carolina da Silva Barbosa e Antonio Sávio Nastureles.

RELATÓRIO

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls. 1413/1437) interposto em face do Acórdão nº 04-049.074 (e-fls. 1401/1409), exarado em 11/07/2019, que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 1328/1350), com a manutenção da exigência fiscal formalizada no auto-de-infração (e-fls. 02/10) relativa à exigência de contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, tendo como base de cálculo a folha de pagamentos apresentada, por ajuste de compensação indevido nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs.

2. A decisão de piso relatou a autuação e os argumentos formulados a tempo da impugnação. Faz-se a transcrição do relatório.

Início da transcrição do Relatório inserto no Acórdão nº 04-049.074

Trata-se de auditoria fiscal realizada (...) na sociedade empresária DIP FRANGOS S.A. referentes as contribuições previdenciárias devidas pela empresa para a SEGURIDADE SOCIAL e contribuição social para os TERCEIROS incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais autônomos declarados ou não declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP.

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – R\$ 11.983.310,20

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL – FLS. 11 A 18

TERMOS E RESPOSTAS -FLS. 19 A 24 – 46/47 – 51 – 1321/1322

DEMONSTRATIVO RECEITA BRUTA – COMPENSAÇÃO– FLS. 48

DEMONSTRATIVO – FOLHAS DE PAGAMENTO – FLS. 49/50

DEMONSTRATIVO CC ANUAL – FLS. 52

DEMONSTRATIVO - NFs – FLS 53 A 1011

Na impugnação de fls 1328 a 1350 – 1382 a 1387, a sociedade empresária alega, em síntese, que:

III – INCONSTITUCIONALIDADE DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 14/2018 – OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- O contribuinte fez a sua opção pela substituição da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, descaracterizada, com base na Solução de Consulta Interna COSIT Nº 14/2018;
- A Solução de Consulta Interna COSIT Nº 14/2018 está revestida de inconstitucionalidade, pois amplia o sentido da Lei nº 12.546/2011;
- Logo, o lançamento é inconstitucional, argumentos de fls. 1332 a 1338

IV – APROVEITAMENTO DOS VALORES PAGOS SOBRE A RECEITA BRUTA.

- Os valores despendidos pelo impugnante a título de CPRB sejam considerados para fins de abatimentos no lançamento, argumentos de fls. 1338 a 1342;

V – DA IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA SELIC COMO TAXA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE DÉBITOS FISCAIS.

- A taxa SELIC não pode ser utilizada como taxa de juros moratórios, argumentos de fls. 1342 a 1347;

VI – DO EXCESSO DA MULTA APLICADA EM FACE DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO CONFISCO E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

- A multa aplicada afronta o artigo 150, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, argumentos de fls. 1347 a 1350;

Requer as fls. 1382 a 1387 a não inclusão do referido débito no CADIN – Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal.

Final da transcrição do Relatório inserto no Acórdão nº 04-049.074

3. Ao julgar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário exigido, o acórdão recorrido tem a ementa redigida como se segue:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL E PARA OS TERCEIROS.

Todas as remunerações devem ser declaradas nas Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social - GFIP, se não estiverem declaradas, a Autoridade Lançadora deverá efetuar o lançamento dessas remunerações.

4. O recurso voluntário (e-fls. e-fls. 1413/1437), protocolado em 05/08/2019 (e-fls. 1412), foi interposto antes da ciência da decisão de primeira instância, ocorrida em 10/12/2019 (e-fls. 1470). e nas razões recursais, após breve síntese da autuação (e-fls. 1415/1416), o Recorrente manifesta inconformismo com o entendimento exposto pela decisão de piso.

4.1. A argumentação deduzida na peça recursal se subdivide nos tópicos enumerados a seguir:

II — DO MERECEMENTO RECURSO VOLUNTÁRIO DO HISTÓRICO LEGISLATIVO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA	1416/1419
III - AINDA DO MERECEMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO INCONSTITUCIONALIDADE DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N°14/2018 — OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	1419/1425

IV - AINDA DO MERECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO APROVEITAMENTO DOS VALORES PAGOS SOBRE A RECEITA BRUTA	1425/1429
V - AINDA DO MERECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA SELIC COMO TAXA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE DÉBITOS FISCAIS	1429/1434
VI- AINDA DO MERECIMENTO RECURSO VOLUNTÁRIO DO EXCESSO DA MULTA APLICADA EM FACE DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO CONFISCO E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA	1434/1437

4.2. Faz-se a transcrição do pedido (e-fls):

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja recebido o presente recurso voluntário no seu efeito suspensivo, para o especial fim de julgar integralmente improcedente o crédito tributário consubstanciado no auto de infração em testilha, tendo em vista a sua manifesta nulidade.

1. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Antonio Sávio Nastureles**, Relator

2. O recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade.
3. O litígio devolvido se resume em decidir sobre a regularidade da autuação descaracterização da opção pela substituição da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Conforme se verifica, a opção foi descaracterizada com base na Solução de Consulta Interna COSIT nº 14/2018, diante da ausência de recolhimento das competências 12/2015 e 01/2016.
4. Cumpre destacar trecho do Relatório Fiscal que descrevem os motivos determinantes para a autuação (e-fls. 14).

3.8. A seguir será determinada a matéria tributária e descritos os "fatos geradores" das "contribuições" apuradas. Neste sentido, merece destaque a tarefa da Fiscalização em desconsiderar as informações prestadas em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, bem como, não identificou qualquer recolhimento realizado por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais — DARF, incidentes sobre a receita bruta apurada, de que trata a Lei nº 12.546/2011, referente a 12/2015 e 01/2016, conforme determina a norma legal e interpretação, nos seguintes termos:

3.9. A instrução normativa nº 1.597/2015 da RFB deixou claro que, para o ano de 2015, a opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) deveria ser manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a dezembro de 2015. A contribuição da competência de

dezembro poderia ser recolhida sobre a receita bruta, com alíquotas majoradas, ou sobre a folha de pagamentos.

3.10. Para 2016, a empresa poderia efetivara opção pelo regime que seguiria durante todo o ano, de maneira irretratável, ao recolher a contribuição da competência de janeiro, com vencimento em fevereiro.

3.11. Não foram constatados recolhimentos incidentes sobre a receita bruta, de que trata a Lei nº 12.546/2011 e redações posteriores, para as competências 12/2015 e 01/2016.

5. Ao examinar parte da documentação comprobatória apresentada ao tempo da impugnação, pode-se divisar o documento intitulado “DCTF E PARCELAMENTOS” (e-fls. 1351/1360), de que se extraem as informações declaradas em DCTF relativas aos anos-calendário 2015 e 2016.

5.1. No ano-calendário 2015, consta a informação de “PJ optante pelo CPRB”, como se observa tanto na DCTF original (e-fls. 1351) como na DCTF retificadora.

5.2. No ano-calendário 2016, consta a mesma informação de “PJ optante pelo CPRB”, tal como se verifica na DCTF original (e-fls. 1353) como na DCTF retificadora.

6. A situação fática adjacente aos presentes autos se amolda às situações similares de outros contribuintes que já foram apreciadas neste CARF. Colaciono alguns acórdãos sobre a matéria em julgamento.

Número do processo: 19311.720077/2020-76

Data da sessão: 02/0/2024

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 3, DE 27 DE MAIO DE 2022. A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de: 1) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou 2) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo. Ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei nº12.546, de 2011, não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB.

Número da decisão: 2401-012.047

Número do processo: 17095.721851/2021-13

Data da sessão: 03/10/2024

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019 SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT. VINCULAÇÃO. A Solução de Consulta COSIT tem efeito vinculante, no âmbito da Receita Federal do Brasil, cumpridas as pertinentes formalidades e requisitos legais. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO POR MEIO DE DCTF. POSSIBILIDADE ANTES DE INSTAURADO O PROCEDIMENTO FISCAL. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO CONDICIONADA A ESPONTANEIDADE DO SUJEITO PASSIVO. A opção pelo regime da CPRB pode ser manifestada, pelo contribuinte, de forma expressa e irretratável, pela apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) – nos termos da Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT nº 3, de 27/05/2022.

Número da decisão: 2101-002.879

Número do processo: 17095.721294/2021-31

Data da sessão: 06/06/2024

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 3, DE 27 DE MAIO DE 2022. A validade da opção pelo regime da CPRB não pode ficar condicionada ao pagamento tempestivo da competência janeiro ou da primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, pois o § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546 de 2011 não estabelece expressamente a tempestividade do pagamento inicial, e a manifestação inequívoca do contribuinte deve ser considerada com base nas declarações por ele prestadas por meio da DCTF ou da DCTFWeb, instrumento que constitui o crédito tributário e torna o declarante responsável pelo débito confessado. Nesse sentido, a opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irrevogável, por meio de: (i) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (ii) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo.

Número da decisão: 2201-011.841

Número do processo: 15746.720378/2020-39

Data da sessão: 08/05/2024

Ementa: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Exercício: 2017 CPRB. MOMENTO DE OPÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO PAGAMENTO INICIAL. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 3/2022. A validade da opção pelo regime da CPRB não pode ficar condicionada ao pagamento tempestivo da competência janeiro ou da primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, pois o § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011 não estabelece expressamente a tempestividade do pagamento inicial, e a manifestação inequívoca do contribuinte deve ser considerada com base nas declarações por ele prestadas por meio da DCTF ou da DCTFWeb, instrumento que constitui o crédito tributário e torna o declarante responsável pelo débito confessado - Solução de Consulta Interna Cosit nº 3/2022.

Número da decisão: 2301-011.285

Número do processo: 15746.720712/2020-54

Data da sessão: 09/11/2022

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 3, DE 27 DE MAIO DE 2022. A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irrevogável, por meio de: (i) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (ii) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo.

Número da decisão: 2401-010.518

CONCLUSÃO

7. Evidenciado que o litígio em julgamento se amolda às situações concretas decididas neste Conselho, relacionadas à opção pelo regime substitutivo, é imperioso que se determine o mesmo desfecho.
8. Em vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Antonio Sávio Nastureles